

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA
DOS AÇORES**



**SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS
PARLAMENTARES, AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

RELATÓRIO E PARECER

AUDIÇÃO N.º 69/XII-AR

**PROPOSTA DE LEI 91/XIV (GOV) – “TRANSPÕE A DIRETIVA (UE) 2019/1937,
RELATIVA À PROTEÇÃO DAS PESSOAS QUE DENUNCIAM VIOLAÇÕES DO DIREITO DA UNIÃO”**

14 DE JUNHO DE 2021



INTRODUÇÃO

A Subcomissão Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável analisou e emitiu parecer, no dia 14 de junho de 2021, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, sobre a **Audição n.º 69/XII-AR – Proposta de Lei 91/XIV (GOV) – “Transpõe a Diretiva (UE) 2019/1937, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União”**.

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A Proposta de Lei em apreciação, oriundo da Assembleia da República, enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, no n.º 1 do artigo 116.º e artigo 118.º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro e na Lei n.º 40/96, de 31 de agosto.

Considerando a matéria da presente iniciativa (assuntos parlamentares), constata-se que a competência para emitir parecer é da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do artigo 2.º da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 1/2021/A, de 6 de janeiro.

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

A Proposta de Lei em análise, visa, conforme plasmado no seu artigo 1.º, transpor para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União (Diretiva 2019/1937), estabelecendo o regime geral de proteção de denunciadores de infrações.

Em sede de exposição de motivos, o proponente (Governo da República) fundamenta que “A proteção dos denunciadores – aqueles que, de boa fé e com base em suspeitas consistentes, denunciem às autoridades crimes graves – tem, nos últimos anos, convocado uma atenção



crescente a nível global, na sequência de situações em que o papel destes agentes se revelou determinante para a deteção e repressão de atividades ilícitas, lesivas do interesse público e, muitas vezes, a uma escala que extravasa fronteiras nacionais.

A denúncia, nesse contexto, tem vindo a assumir-se como um importante e eficaz instrumento de política criminal, em especial, no combate à criminalidade que não lesa diretamente uma vítima ou em que a vítima não está concretamente identificada, bem como em contextos caracterizados pela opacidade ou dispersão de agentes.

As pessoas que trabalham numa organização pública ou privada, ou que com elas contactam profissionalmente, estão, por vezes, numa posição privilegiada para tomar conhecimento de ameaças ou de lesões efetivas que surgem no contexto dessas organizações, mas estão igualmente expostas a retaliações, com incidência na sua situação laboral, o que constitui um importante fator de inibição e de injustiça.

Na ausência de um quadro jurídico consistente, a denúncia implica uma ponderação crítica entre o risco pessoal a assumir pelo agente e o interesse público, conflito que se resolve não raro a favor de uma atitude de resignação e triunfo do conformismo.

O reconhecimento desse constrangimento levou a que, em 2003, as Nações Unidas, na Convenção Contra a Corrupção, instassem os Estados Parte a considerar a incorporação, nos seus sistemas jurídicos internos, de medidas adequadas a assegurar a proteção contra qualquer tratamento injustificado de quem preste, às autoridades competentes, de boa fé e com base em suspeitas razoáveis, informações sobre quaisquer factos relativos às infrações abrangidas pela referida convenção.

No espaço da União Europeia, as normas de proteção dos denunciadores foram sendo desenvolvidas em domínios específicos, nomeadamente no dos serviços, produtos e mercados financeiros ou no da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. Esta evolução parcelar deu lugar a um quadro jurídico fragmentado e discrepante que não se coadunava com a dimensão plurilocalizada das consequências de violações de direito da União.

Neste contexto, a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019 (Diretiva 2019/1937), relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União, surge com o objetivo de assegurar um nível eficaz e equilibrado de proteção



dos denunciantes de violações do direito da União Europeia consideradas como gravemente lesivas do interesse público.

O regime instituído pela Diretiva 2019/1937 assenta em dois vetores essenciais: o estabelecimento de canais de denúncia e a proibição de qualquer forma de retaliação acompanhada da consagração de medidas de proteção e de apoio aos denunciantes.

O ordenamento jurídico nacional não dispõe de um regime transversal de proteção dos denunciantes, pese embora a existência de normas de proteção em domínios específicos.

Importa, assim, transpor para o ordenamento jurídico nacional o quadro estabelecido pela Diretiva, conferindo proteção àqueles que denunciem ou divulguem publicamente infrações ao direito da União, conforme previsto pela Diretiva 2019/1937, mas também àqueles que denunciem ou divulguem publicamente casos de criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada, bem como crimes previstos no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro”.

APRECIAÇÃO NA ESPECIALIDADE

Da análise da especialidade importa referir que não foram apresentadas quaisquer propostas de alteração.

SÍNTESE DA POSIÇÃO DOS PARTIDOS

O Grupo Parlamentar do PS emitiu parecer **favorável** à presente iniciativa.

O Grupo Parlamentar do PSD emitiu parecer de **abstenção** à presente iniciativa.

O Grupo Parlamentar do BE emitiu parecer de **abstenção** à presente iniciativa.

O Grupo Parlamentar do PPM não emitiu parecer à presente iniciativa.

A Representação Parlamentar do PAN não emitiu parecer à presente iniciativa.

O Grupo Parlamentar do CDS-PP não emitiu parecer à presente iniciativa.

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento, a Comissão deu conhecimento da presente Proposta de Lei ao Grupo Parlamentar do CHEGA e à Representação Parlamentar do IL, já que os mesmos não integram esta Comissão, os quais não se pronunciaram.



CONCLUSÕES E PARECER

A Subcomissão Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável deliberou, por maioria, com os votos a favor do PS, abstenção do PSD e BE dar parecer favorável à Proposta de Lei 91/XIV (GOV) – “Transpõe a Diretiva (UE) 2019/1937, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União”.

Santa Cruz das Flores, 14 de junho de 2021.

O Relator,

(José Gabriel Eduardo)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente

(Bárbara Torres Chaves)